



ACÓRDÃO

(Ac.-1a.-T-597/85.)
MA/mar

AUXILIAR DE LABORATÓRIO - DIPLOMA -
A proteção consubstanciada na Lei nº
3.999, de 15 de dezembro de 1961, in-
depende de portar ou não o trabalha-
dor diploma de curso correlato a fun-
ção. Sobrepõe-se ao aspecto formal a
realidade, atraindo o desempenho das
funções de auxiliar de laboratório a
incidência dos preceitos legais.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Re-
curso de Revista nº TST-RR-3963/83, em que são Recorrente LÍ-
BIA MARIA DAMASCENO TOMÉ DOS SANTOS e Recorrida CLINOR - CLÍ-
NICA MÉDICA E CIRÚRGICA DO NORDESTE LTDA.

1.1 - O Egrégio Regional concluiu que a Recorren-
te não pode se beneficiar da Lei nº 3.999/61, porque, embora
possuidora de diploma de curso superior, não é médica - fls.
118/119 e 128.

1.2 - A Recorrente alude à configuração de diver-
gência jurisprudencial, apontando como infringida a Lei nº
3.999/61, e o artigo 152, § 2º, da Constituição Federal, sali-
entando que é detentora de diploma de curso superior que a ha-
bilita em ciências naturais.

1.3 - O despacho de admissibilidade da revista es-
tá às fls. 153.

1.4 - Aos autos não veio a impugnação da Recorri-
da.

1.5 - A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer
de fls. 158, pela confirmação do Acórdão proferido.



proferido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial não restou configurada.

A tese adotada pelo Egrégio Regional é de que o auxiliar de laboratório, sem diploma universitário, não faz jus ao salário mínimo dos médicos e dentistas, consignando o Acórdão proferido por força dos embargos que o fato de a Recorrente possuir diploma de curso superior, estranho ao campo médico, não é suficiente a acarretar a incidência da Lei nº 3.999/61.

O trecho do Acórdão citado às fls. 148 não é conflitante com a decisão regional. Apenas consigna:

"Hipótese de Auxiliar de Laboratório. Somente o titular de diploma superior é beneficiado pela Lei 3.999/61" (fls. 148).

O aresto não alude à especificidade do diploma.

A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, implicando na adoção de teses diversas em que pese a identidade dos fatos que as ensejaram.

Resta a análise da violência aos preceitos legais apontadas no relatório.

O princípio da legalidade - artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, não foi ferido, de vez que o Egrégio Regional não adotou tese conflitante com o mesmo.

Conheço, no entanto, o recurso pela vulneração ao artigo 2º, da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961. É que, ao aludir aos auxiliares de laboratório, o preceito respectivo não cola a exigência de o mesmo ser portador de diploma de curso superior, mesmo porque, inexistente tal diploma em relação à referida atividade.

O Egrégio Regional acabou por distinguir onde o Gráfica - TST



onde o legislador não o fez, deixando de observar o preceito aludido.

2.2 - NO MÉRITO.

Dou provimento ao recurso para deferir à Recorrente os benefícios da Lei nº 3.999/61, devendo as parcelas pleiteadas terem os valores apurados em liquidação.

Verifica-se que o artigo 20 da Lei citada prevê que os benefícios estendem-se não só aos profissionais da medicina como também aos respectivos auxiliares.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma, por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 2º da Lei nº 3.999/61, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para deferir os benefícios da Lei nº 3.999/61, devendo as parcelas serem apuradas em execução. Deu-se por impedido o Sr. Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 26 de março de 1985.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente
da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.